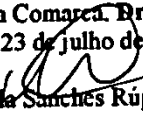


**CONCLUSÃO**  
Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao  
MM. Juiz de Direito desta Comarca, **Dr. Irineu Stein Júnior.**  
Pinhais, 23 de julho de 2007  
  
**Mariella Sanches Rúpolo**  
Juramentado(a)



**Autos n° 1315/2000**

**Vistos etc...**

1. Com a decisão em separado em 08 laudas.
2. Intimem-se.

Pinhais, 25 de julho de 2007.

  
**Irineu Stein Júnior**  
Juiz de Direito





Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**Foro Regional de Pinhais**  
**Vara Cível**



**Vistos e examinados estes autos de pedido de Falência, registrados sob o nº 1315/2000, em que é Requerente Piramidal Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e Requerida Plaslander Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.**

1. Piramidal Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., qualificada às fls. 02, ajuizou este pedido de falência de Plaslander Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., também qualificada às fls. 02, com fundamento no art. 1º do Decreto-Lei nº 7.661/1945, alegando, em síntese, que desta é credora pela importância de então R\$ 16.240,00 (dezesseis mil, duzentos e quarenta reais), por força das duplicatas que apresentou, vencidas e não pagas, apesar dos protestos;

2. Fez pedidos, requerimentos e atribuiu valor à causa (fls. 02 e 03);

3. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 04-22;

4. Devidamente citada, a Requerida apresentou a contestação de fls. 40-45, na qual sustentou, em síntese, a inadequação do pedido de falência como meio de cobrança e requereu a elaboração de laudo pericial para atestar a inexistência do estado falimentar. Juntou os documentos de fls. 46-137;





Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**Foro Regional de Pinhais**  
**Vara Cível**



5. Deferido o pedido de prova pericial (fls. 143), a Requerida e a Requerente apresentaram quesitos;

6. Às fls. 250-253, os procuradores da Requerida comunicaram a renúncia à procuração outorgada. Após várias tentativas de intimação, a Requerida não constitui novo procurador nos autos.

7. Intimada a Requerente para juntar certidão expedida pelo Cartório de Protesto e Cartório Distribuidor desta Comarca (fls. 270), assim procedeu às fls. 272-298.

8. Contados e preparados, os autos vieram-me conclusos para a sentença. É o indispensável a ser relatado.

**Da decisão e seus fundamentos**

Trata-se de pedido de falência formulado por **Piramidal Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.**, em desfavor de **Plaslander Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.**, com fundamento no art. 1º do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

Alega a Requerente que a Requerida é insolvente por não honrar os compromissos nas datas de vencimentos, e nem mesmo após o regular protesto dos títulos.

**Das razões da defesa**

A Requerida limitou-se a dizer que, em razão de um fato relevante, ocorrido em agosto de 1997, no qual deixou de liquidar cerca de R\$ 650.000,00, houve um total descompasso operacional





Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**Foro Regional de Pinhais**  
**Vara Cível**



na empresa e que a Requerente utilizou-se inadequadamente do pedido de falência como forma de cobrança de dívida. Por fim, sustentou que para provar a inexistência de seu estado de insolvência, requereu prova pericial.

De uma análise dos autos, constata-se não haver a necessidade da produção de prova documental, haja vista que outros elementos constantes dos autos são suficientes à elucidação do feito.

Ademais, a Requerida em momento algum contesta a validade dos títulos ou a irregularidade dos protestos, apenas se limita às razões de ser inadequado o pedido de falência.

**Da utilização da falência como meio de cobrança de dívida**

Sustenta a Requerida que a Requerente utilizou-se do processo falimentar como meio de forçar a mesma a efetuar o pagamento da dívida.

Venho firmando convencimento de que o pedido de falência calcado em valor irrisório e até mesmo inferior ao teto mínimo estabelecido pela nova Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), implica o desvirtuamento do processo de execução.

Por outro lado, mister que se conjugue a existência de outros protestos e ações propostas contra a Requerida.

Pois bem, diante de tal circunstância, conveniente é a lembrança das proficientes lições do mestre Manoel Justino Bezerra Filho, ao





Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Foro Regional de Pinhais  
Vara Cível



comentar a Lei de Falências, quando focaliza questão semelhante assegurando que:

**"Está em formação entendimento correto, no sentido de indeferir o pedido de falência, quando se trate de débito de pequeno valor e quando não se demonstre haver outros credores... Como o requerimento de falência não é meio de cobrança e sim forma de permitir ao judiciário que afaste do meio comercial aquele comerciante que já está falido de fato, é razoável o entendimento ora em formação". (Lei de Falências Comentada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p.75)**

Ainda que se admita que a Requerente possa ter se utilizado do processo de falência como meio de cobrança de dívida, pela conjuntura apresentada, e considerando o valor não se trata de verba irrisória aliada ao fato do expressivo número de títulos protestados, pedidos de falência e execuções individuais, a argumentação não tem como ser acolhida.

Em que pese ter sido deferida a realização da prova pericial para se averiguar quanto ao estado falimentar da Requerida, no entanto, tal prova não se faz mais necessária em especial porque a Requerida abandonou o processo, não tendo sequer constituído novo procurador, aliado ao fato que encerrou suas atividades, pois está com o estabelecimento fechado, conforme atestam as certidões exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça.

Ressalta-se, ainda, que o estado falimentar está sobejamente comprovado pelas certidões juntadas às fls. 273-298, constata-se que a Requerida já possui ajuizada contra si 09 (nove) pedidos de falência, 44 (quarenta e quatro)





Estado do Paraná



**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Foro Regional de Pinhais  
Vara Cível

ações de execução, além de outras ações, e 126 (cento e vinte e seis) títulos protestados, o que configura, sem qualquer sombra de dúvida, o estado de insolvência da mesma.

O pedido está suficientemente instruído com prova da venda e entrega da mercadoria, e os títulos que acompanham a inicial estão aptos a ensejar o pedido de falência. Por outro lado, os argumentos da Requerida no sentido da necessidade da prova pericial para constatação de seu estado de solvência, não devem prosperar, pelas próprias razões já expendidas.

Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, caberia à Requerida provar o fato impeditivo do direito da Autora, porém a contestação não trouxe qualquer elemento suficiente para dar guarida às suas alegações.

Como é cediço: **"Todas as cambiais possuem causa, ainda que não se qualifiquem como títulos causais. Sempre existe um contrato escrito ou verbal que explique sua emissão. Todavia, o título de crédito não é documento comprobatório da relação causal, mas constitutivo do direito autônomo, que mesmo vinculado a uma determinada relação jurídica, não deixa de ser documento hábil para o exercício do direito nele contido."** (RT 610/136)

E nestes autos nada foi provado pela devedora para desnaturar a **causa debendi** e a cambial dele originada, mesmo por que: **"Caberá ao devedor-embargante o ônus da prova acerca de suas alegações, eis que a posição do credor na execução é especial, pois, para fazer valer seu direito, nada tem que provar, já que o título executivo de**





Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Foro Regional de Pinhais  
Vara Cível



que dispõe é a prova cabal de seu crédito. Pretendendo desconstituir o título, toca ao devedor, todo ônus de prova, sendo que a sentença dos embargos é sempre proferida com base na prova que o devedor fizer." ("Da Execução e dos Embargos" - João Roberto Parizzato, Vol. I, 1996, 3ª ed., pág. 374/375)

**Conclusão:**

Diante do exposto e o mais que dos autos consta, declaro aberta hoje, às 10:00 (dez) horas, a falência de Plaslander Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., CNPJ nº 01.339.824/0001-53, que era estabelecida na Rua Piên, nº 591, Jardim São Luiz, em Pinhais, inscrita na Junta Comercial do Estado do Paraná, com nº 41203529115, de 18/07/1996, com objeto social a industrialização, comércio, importação e exportação de embalagens plásticas, tendo como sócio gerente Anderson dos Santos (com endereço constante dos autos).

Fixo o termo legal da falência no sexagésimo (60º) dia anterior à data de 1º/12/1997, que é a do protesto de fls. 13.

Ordeno que o falido presente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência.

Estabeleço o prazo de quinze (15) dias para que os credores apresentem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.





Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**Foro Regional de Pinhais**  
**Vara Cível**



A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei de Falências.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, devendo submeter-se, preliminarmente, à autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do art. 99 da Lei de Falências;

Oficie-se à JUCEPAR para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei de Falências;

Nomeio ao cargo de administrador judicial o **Dr. Gilmar Lombo da Rocha**, advogado militante nesta Comarca, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do art. 22 da Lei de Falências, que, no prazo de vinte e quatro (24:00) horas, deverá comparecer em Cartório para formalizar o compromisso;

Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis de Curitiba e Região Metropolitana e ao







Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**Foro Regional de Pinhais**  
**Vara Cível**



DETRAN para que informem a existência de bens e direitos do falido;

Após a vistoria do Sr. Administrador Judicial, será deliberado a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração do estabelecimento;

Intime-se pessoalmente o Ministério Público.

Dê-se ciência por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento para que tomem conhecimento da falência.

Publique-se edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

**Publique-se, registre-se e intimem-se.**

**Cumpra-se.**

Pinhais, 25 de julho de 2007.

**Irineu Stein Júnior**  
Juiz de Direito



DATA

Nesta data, recebi  
os presentes autos.  
Pinhais 31 JUL 2007

Emp. Juramentado

- CERTIDÃO -

CERTIFICO E DOU FE, que registrei a decisão no  
livro próprio, de «REGISTRO DE SENTENÇA»  
Nº 72 às fls. 126/129 sob o nº de ordem 1880/07  
Pinhais, 31 / 07 / 07

Empregado(a) Juramentado(a)

CERTIDÃO

Certifico que, expedí esta certidão de  
clausula de termo  
Determinado pelo juiz em sentença ou retro.  
Pinhais, 31 / 07 / 07

Emp. Juramentado(a)

